



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/03/2015 – ITEM 21

#### TC-016310/026/10

**Contratante:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO.

**Contratada:** Instituto Nacional de Excelência em Políticas Públicas – INEPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento:** José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

**Objeto:** Prestação de serviços de concepção, desenvolvimento, implantação e execução de atividades visando a difusão de práticas e conceitos de segurança alimentar para a população beneficiada pelo Projeto Estadual do Leite Vivaleite.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-12-09. Valor – R\$4.897.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-06-10 e 29-08-12.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-2 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Examinado o ajuste celebrado em 14/12/09, entre a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO e o Instituto Nacional de Excelência em Políticas Públicas – INEPP, destinado à prestação de serviços de concepção, desenvolvimento, implantação e execução de atividades, visando à difusão de práticas e conceitos de segurança alimentar para população beneficiada pelo projeto Estadual



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

do leite "Vivaleite", pelo valor de R\$ 4.897.000,00 e prazo de vigência de 12 meses.

O contrato foi precedido do Pregão Presencial nº 01/09, cujo edital recebeu publicidade pela imprensa oficial e jornal Folha de São Paulo, ambos na edição de 01/12/09.

Acorreram ao certame 02 interessadas. Apenas uma foi selecionada para a etapa de lances.

Após negociação, a licitante foi classificada, considerada habilitada e declarada vencedora.

O contrato, bem como o ato de homologação, receberam a devida publicidade na imprensa.

2ªDF, responsável pela instrução preliminar dos autos, propugnou pela ilegalidade do procedimento, tendo em vista o conteúdo do subitem 1.2, alínea "e", referente à exigência de certidão conjunta negativa de débitos relativa a tributos federais e dívida ativa da União. Segundo seu entendimento, a cláusula é restritiva na medida em que a regularidade fiscal poderia ter sido comprovada por meio de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o eminente relator dos autos à época, Conselheiro Antonio Roque Citadini, acionou o inciso XIII, do artigo 2º



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

da Lei Complementar nº 709/93, para os interessados apresentarem suas alegações.

Em atendimento, a Secretaria trouxe suas justificativas. Ponderou que em todos os procedimentos licitatórios por ela realizados são utilizados os modelos disponibilizados no sítio do governo do Estado de São Paulo.

Instada, ATJ, sob o enfoque de economia, opinou pela regularidade da matéria. De outra forma, sob o aspecto jurídico e por sua Chefia, as conclusões foram pela irregularidade.

A douta PFE se manifestou da mesma forma.

SDG, por seu turno, levantou questões afetas à falta de pesquisa de preços e à modalidade de licitação escolhida que, segundo seu entendimento, também demandavam explicações.

Concedido novo prazo, a origem encaminhou esclarecimentos.

Sobre o acrescido, manifestaram-se ATJ e SDG pela irregularidade da matéria.

A douta PFE por sua vez propôs a regularidade dos atos em exame.

É o relatório.

**DDP**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

A questão afeta à pesquisa de preços pode ser afastada na medida em que devidamente comprovada sua realização.

Outras, porém, não foram a contento esclarecidas.

Refiro-me à modalidade licitatória escolhida e à restritividade do subitem 1.2, alínea "e" do edital, referente à exigência de certidão conjunta negativa de débitos, que extrapola o disposto no artigo 29, inciso III, da Lei de Licitações.

Observa-se constar no Anexo I – Projeto Básico, a existência de inúmeras atividades que envolvem o objeto, revelando que a pretensão do órgão vai muito além da contratação da aquisição de bens e serviços comuns.

Assim, a concepção de cursos e oficinas voltados à educação nutricional das crianças e mães beneficiadas com o Projeto Vivaleite, a elaboração de folders, manuais e pastas, além de vídeos institucionais com criação de áudio, animações 3D, com gravações internas e externas, bem como a manutenção de sítio eletrônico na internet sobre higiene, aproveitamento e manipulação de alimentos, indicam que o objeto envolve o desenvolvimento intelectual de programas específicos e complexos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ademais, deve se levar em conta que o pregão estabelece prazo exíguo de apresentação de propostas, demonstrando-se incompatível com a complexidade e vastidão do objeto em exame.

Tal falha repercutiu no plano concreto, porquanto apenas uma empresa participou do certame.

Por tais razões, acolho os pronunciamentos de ATJ, sob enfoque de economia, sua Chefia e SDG e **voto pela irregularidade da Licitação e do Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO e o INEPP - Instituto Nacional de Excelência em Políticas Públicas**, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Secretário da Pasta informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Com fundamento no artigo 104, inciso II<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**

---

<sup>1</sup> Desobediência ao artigo 1º da Lei federal 10.520/02 e artigo 29, inciso III, da Lei 8666/93.